



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## LEI Nº 1.544, de 7 de Novembro de 2019.

*Institui o Projeto Acessibilidade para Construção, Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes no município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Projeto Acessibilidade para construção, reforma e ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes em Nova Andradina/MS.

**§ 1º** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente (longo prazo) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso.

**Art. 2º** Os candidatos ao Projeto Acessibilidade deverão preencher os seguintes requisitos:

I – serem cadastrados pela Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.544/2019 pág. 02

II – ser proprietário de imóvel residencial regularizado perante os órgãos públicos e privados, que prestam serviços públicos, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

III – possuir renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 2/3 do salário mínimo;

IV – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;

V – Não possuir débitos junto ao Município;

VI – possuir deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou algum de seus ascendentes ou descendentes até 1º grau que reside junto com o candidato;

VII – Residir em Nova Andradina;

VIII – Apresentar atestado de engenheiro ou arquiteto de que a obra (construção/reforma) é viável tecnicamente sem a necessidade de realizar alteração na estrutura do imóvel já construído;

§1º Os assistentes sociais que compõe a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA, CRAS e CREAS emitirão atestado acerca da regularidade da apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos constantes nesta lei.

§2º Somente poderá ser contemplado o proprietário do imóvel que possua deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou se algum familiar seu de 1º grau que ali resida possuir a referida deficiência.

§3º Considera-se renda familiar os ganhos a qualquer título, inclusive benefícios previdenciários.

§4º É vedada a utilização da subvenção econômica do programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§5º Os requisitos elencados neste artigo se aplicam a todos os membros da família declarada e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo, inclusive pelo CRAS e CREAS.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.544/2019 pág. 03

**Art. 3º** No Projeto Acessibilidade, o Município subsidiará a Construção, Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida.

**§1º** O município arcará com todos os custos da obra, sendo material, mão de obra e assistência técnica.

**§2º** O Programa terá um coordenador-geral responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

**§3º** Somente poderá ser realizada a obra quando for possível tecnicamente, atestado pelos engenheiros e/ou arquitetos do município.

**§4º** A pessoa selecionada deverá arcar com todas as taxas referentes à legalidade da obra (construção ou reforma).

**§5º** O atestado constante no inciso VIII do artigo 2º desta lei poderá ser realizado pelo engenheiro ou arquiteto do município, desde que seja requerido por escrito pelo candidato.

**Art. 4º** Os custos totais de materiais não poderão ultrapassar os seguintes valores unitários:

I – R\$ 5.000,00 para construção;

II – R\$ 3.000,00 para reforma ou ampliação;

**Art. 5º** Fica autorizado o município a firmar Termo de Parceria com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB para realização do Programa.

**Art. 6º** Caso seja constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, o candidato não poderá ser contemplado.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar o presente programa por meio de sua imprensa oficial e, também, por outros meios que entender conveniente para que a população obtenha o conhecimento.



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.544/2019 pág. 04

§1º O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias, o qual será divulgado amplamente pelo Poder Executivo, inclusive a quantidade de obras (reforma/construção) que serão realizadas.

§2º Se os números de candidatos forem maiores que os números de obras, a escolha dos contemplados será realizada mediante sorteio.

**Art. 8º** Nos casos omissos, será aplicado os dispositivos constante na Lei Municipal nº 1.121, de 03 de junho de 2013, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 como fonte subsidiária.

**Art. 9º** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento vigente e suplementares, se necessárias, com contrapartidas complementares.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 7 novembro de 2019.



**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Edição nº 0728  
Data 08 / 11 / 2019